



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

**TEMA: “APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO CARF E DE
PRECEDENTES JUDICIAIS NO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”**

Palestrante:

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conselheiro da 1ª Turma da CSRF e Presidente da 1ª Seção
Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

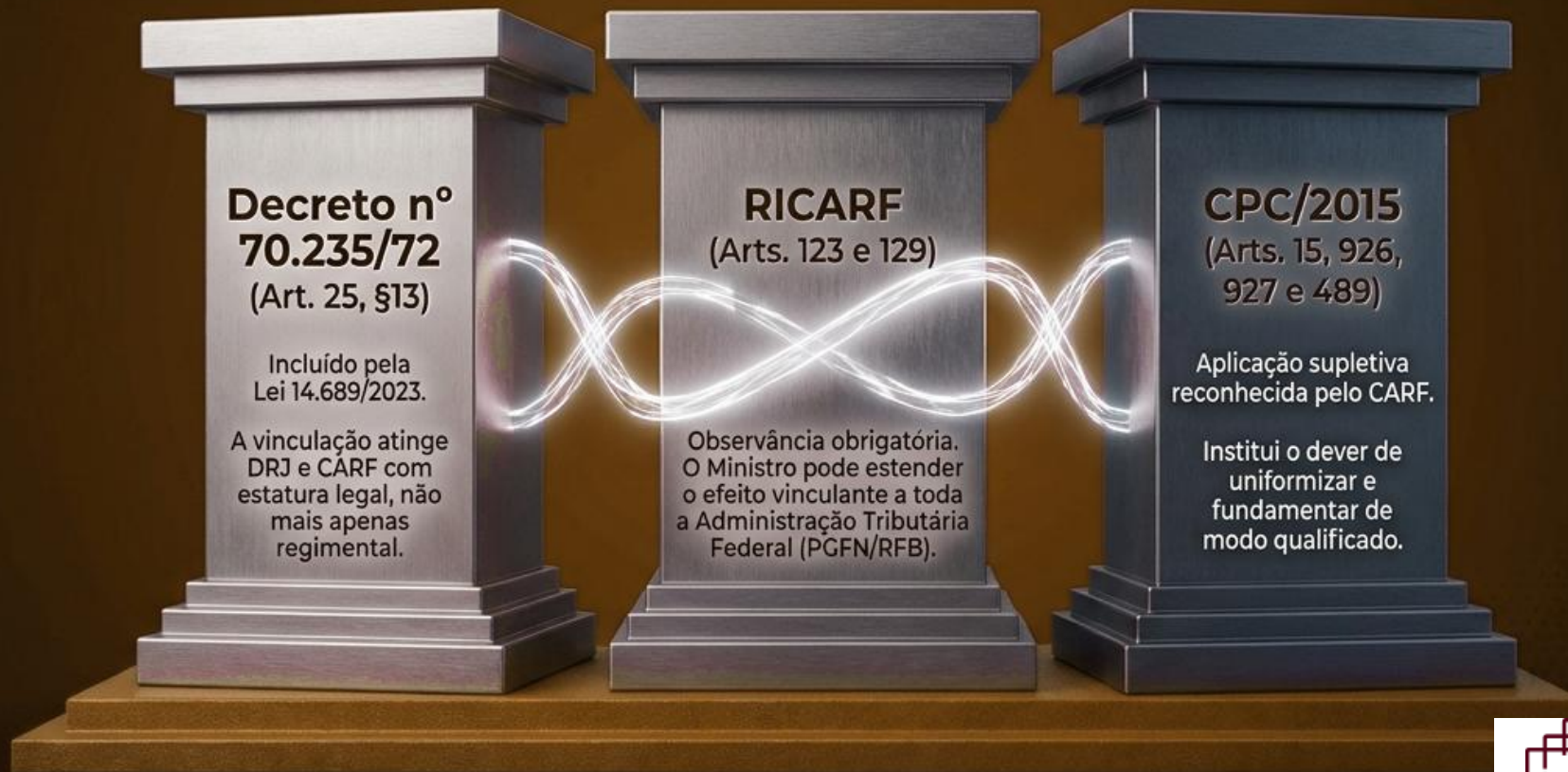


A mudança de paradigma no PAF.
Os **precedentes vinculantes**
deixaram de ser apenas
critérios de julgamento e
passaram a operar **como**
requisitos rígidos de
admissibilidade recursal.



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

A base normativa do precedente no Processo Administrativo Fiscal.





A anatomia funcional do precedente aplicável.

O Tribunal

O QUE VINCULA

Ratio decidendi. O fundamento determinante sem o qual a conclusão não se sustenta. É o que se compara e se distingue.

O QUE NÃO VINCULA

Obiter dictum. Consideração incidental. Inapta para servir de paradigma.

O QUE A PARTE DEVE FAZER

Distinguishing. Demonstrar exceção não antevista ou aplicar argumento a *contrario* para afastar a *ratio*.



O QUE A PARTE NÃO PODE PEDIR

Overruling. A superação do enunciado segue rito próprio (Arts. 124-128), fora do processo individual do contribuinte.



A Parte



As duas faces do ônus argumentativo.



Dever do Julgador

Art. 114, §12, II (RICARF) c/c
Art. 489, §1º, V (CPC)

- Fundamentar por referência exige: identificar o número da súmula, extrair os fundamentos determinantes e demonstrar o ajuste ao caso concreto.

Ônus do Recorrente

Art. 101, P. Único, II (RICARF) c/c
Art. 489, §1º, VI (CPC)

- O recurso deve conter argumentação específica com os motivos de fato ou de direito pelos quais a súmula/precedente não se aplica. A mera inconformidade não basta.



Mapa Recursal: Onde a súmula opera como barreira.

- 1** **Voluntário / De Ofício (Art. 101):** Risco de não conhecimento monocrático.
- 2** **Especial (Art. 118):** Não cabimento por matéria sumulada / Paradigma inservível.
- 3** **Agravo (Art. 122):** Rejeição liminar e definitiva.
- 4** **Embargos (Art. 116):** Sem hipótese própria de contrariedade à súmula.

Em todas as vias, a única chave de abertura é a argumentação de não aplicação ao caso concreto (Distinguishing).



O filtro absoluto do Recurso Voluntário (Art. 101).



A REGRA - Caput

Decisão baseada em: ADI/ADC, Súmula Vinculante ou Súmula CARF.

Consequência: Resulta em decisão monocrática de não conhecimento pelo Presidente de Câmara (Art. 59, XVII).



AS EXCEÇÕES - Parágrafo Único

Chave 1: Existência de outra matéria autônoma a ser apreciada.

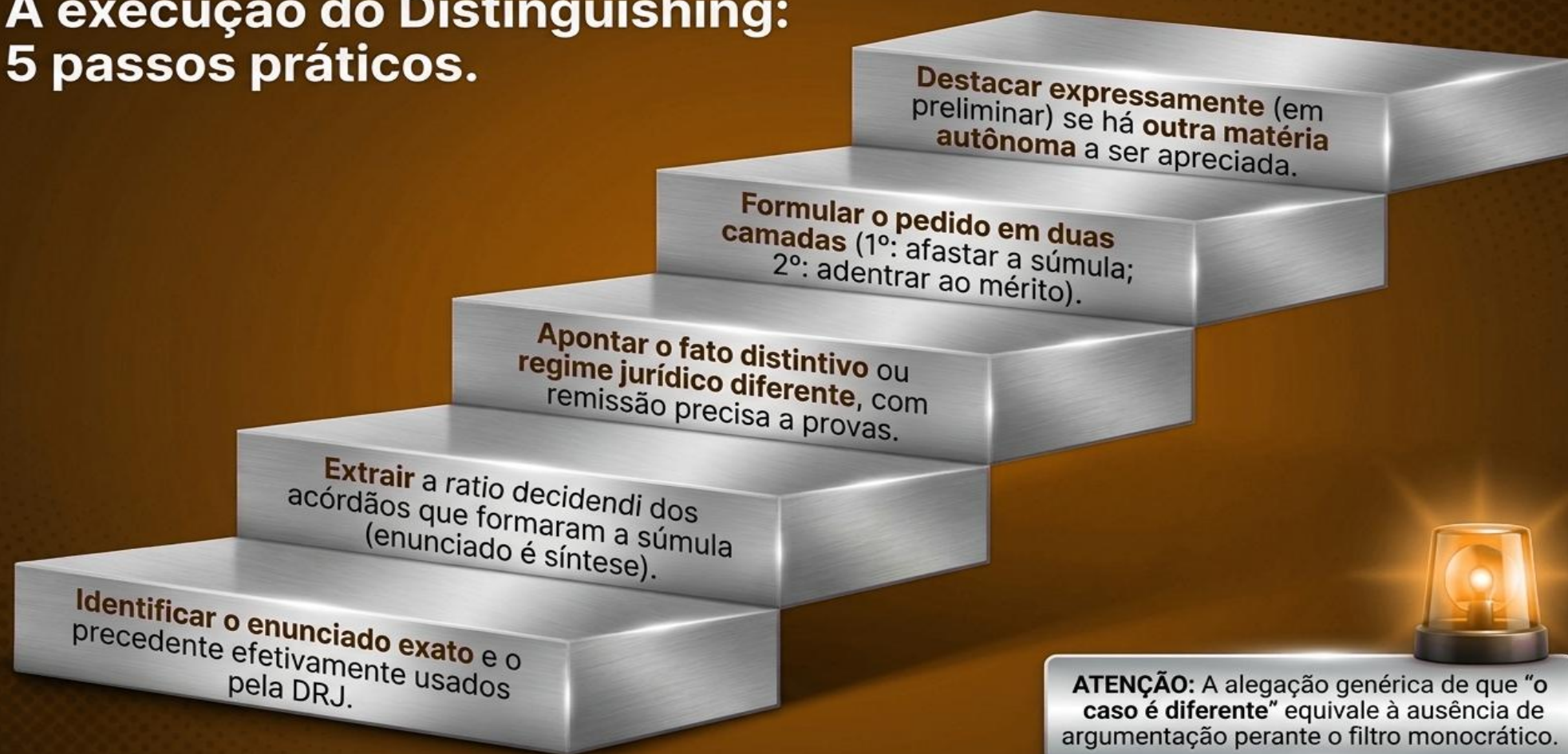
Chave 2: Argumentação expressa de Distinguishing.

O processo só vai ao colegiado (com sorteio de relator) se pelo menos uma destas chaves for utilizada na peça recursal.



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

A execução do Distinguishing: 5 passos práticos.





Recurso Especial (Art. 118): As travas da admissibilidade.

A Trava da Súmula - §3º

Não cabe recurso especial se a decisão adotou Súmula CARF, ainda que aprovada após a interposição do recurso. A matéria sumulada elimina a divergência.



A Armadilha Temporal - §12, III

- Um paradigma legítimo na interposição torna-se inservível se contrariar Súmula ou Precedente Vinculante (STF/STJ) na data da análise de admissibilidade.
- Estratégia: O marco de aferição não é a interposição. Diversifique paradigmas e revise a peça antes do juízo de admissibilidade pelo Presidente da Câmara.



Agravo e Embargos: As últimas janelas do mapa recursal.

Agravo (Art. 122, §2º, VI e VII)

A Trava: Rejeição liminar se a decisão aplicou súmula ou precedente vinculante judicial.

A Janela: A trava não se aplica se o recurso especial (e o agravo) versar especificamente sobre a não aplicação ao caso concreto (distinguishing).

Atenção: Sem produção de novas provas no agravo (§4º). Decisão do Presidente da CSRF é definitiva (§7º).

Embargos de Declaração (Art. 116)

O Vácuo: Não existe hipótese regimental autônoma de contrariedade à súmula.

A Janela (Omissão): O erro na aplicação da súmula só chega ao colegiado se reconduzido à omissão: argumentar que a Turma deixou de enfrentar o distinguishing suscitado na peça.

Atenção: Embargos intempestivos ou sem indicação objetiva geram rejeição definitiva e não interrompem o prazo recursal.

O Julgamento no CARF: A engrenagem das obrigações do Conselheiro.



Reprodução Obrigatória (Art. 99)

Decisões STF/STJ em repetitivos/repercussão geral.

Condição: Exige trânsito em julgado. Acórdão pendente de recurso não obriga reprodução automática.

Sobrestamento (Art. 100)

Condição: A mera afetação do tema não autoriza sobrestar. Exige acórdão de mérito do STF/STJ já proferido (declarando inconstitucionalidade/ilegalidade), pendente de trânsito.

Aceleração Sem Retorno (Art. 111, §§5º e 6º)

Quando a matéria remanescente for objeto de súmula e versar exclusivamente de direito, dispensa-se o retorno do processo às instâncias inferiores.



Legalidade Estrita e as Exceções do Artigo 98.

A REGRA

Vedação Absoluta: O CARF não exerce controle de constitucionalidade. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação de tratado, lei ou decreto.

Caminho 1 (Inciso I): Norma declarada inconstitucional pelo STF em decisão plenária transitada em julgado (controle concentrado ou Resolução do Senado).

Caminho 2 (Inciso II, "b"): Crédito tributário fundado em decisão transitada em julgado do STF/STJ (repercussão geral/repetitivos).

Caminho 3 (Inciso II, 'c'): Dispensa legal de constituição, Ato Declaratório ou parecer vigente da PGFN favorável ao particular (Lei nº 10.522/2002).



Zonas de Risco e Lacunas Regimentais.



O Controle da Decisão Monocrática (Art. 101)

O regimento possui lacuna: o Art. 115 não prevê recurso nominado contra o despacho monocrático de não conhecimento. A doutrina sustenta que a mera arguição de *distinguishing* já afasta a competência monocrática.



O Déficit de Enfrentamento e Nulidades

O RICARF não prevê nulidade expressa para a falta de análise do *distinguishing*. A doutrina indica que contra atos decisórios monocráticos que substituem um acórdão caberia embargos de declaração. A defesa repousa fora do regimento: Preterição de Defesa (Art. 59, II, Dec. 70.235/72 c/c CPC).



O Overruling Restrito

A revogação de súmula segue rito complexo (Arts. 124 a 128) ou de ofício pelo Presidente. O contribuinte não possui instrumento processual para provocá-la diretamente no seu caso individual.



Mensagens-Chave para a Prática Contenciosa.

1 Admissibilidade Antes do Mérito:
Os precedentes vinculantes atuam como barreira prévia. O erro na estratégia recursal custa o próprio conhecimento do recurso.

2 Distinguishing é Ônus, não Retórica:
Alegação genérica falha. Exige ratio identificada, prova material, enquadramento jurídico preciso e pedido formulado em camadas.

3 O Ônus Simétrico do Julgador:
Aplicar precedentes é demonstrar o ajuste perfeito ao caso. A recusa injustificada em enfrentar a distinção beira a nulidade por cerceamento de defesa.

4 Eficiência x Dialecticidade: O contencioso moderno exige celeridade por meio de súmulas, mas essa lógica só ganha legitimidade quando preservada a garantia material da ampla defesa.



**CONGRESSO
DO NOROESTE PAULISTA
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS:**
PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO

A celeridade proporcionada pela sistemática
de precedentes só se torna justiça quando
harmonizada com a garantia material e
dialética da ampla defesa.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Conselheiro da 1ª Turma da CSRF e Presidente da 1ª Seção
Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS

II Congresso do Noroeste Paulista de Estudos Tributários
18 e 19 de Agosto de 2026